

SUGESTÕES CONSENSUAIS DOS SINDICATOS EM RELAÇÃO A ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE DE 2015.

Alteram dispositivos da Lei N.º 2.073, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1.º Fica revogado o § único do art. 4º do Capítulo I:

Parágrafo único. Até que se defina o Plano de Cargos e Salários, permanece em vigor a Lei nº 1.759, de 15/06/90, ficando asseguradas as vantagens nela incluídas, para todos os efeitos legais.

Art. 2.º Fica alterado o inciso I do art. 9º do Capítulo II:

Art.9º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I. a nacionalidade brasileira ou naturalizado;

Art. 3.º Fica revogado o inciso III do art. 12 do Capítulo II:

II. Acesso;

Art. 4.º Fica alterado o art. 15 do Capítulo II:

Art. 15. Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais, teóricas ou esforço físico, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 5º Fica alterado o art. 17 do Capítulo II:

Art. 17. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos candidatos.

Art. 6.º Fica alterado o § 2º do art. 21 do Capítulo III:

Art.21 Os servidores efetivos estão sujeitos ao estágio probatório, que é o período de dois anos de exercício.

§ 2º. Mesmo antes do término do período de estágio probatório, não pode o servidor ser exonerado sem oportunidade de defesa, garantido o contraditório.

Art. 7.º Fica alterado o inciso III do art. 23 do Capítulo IV:

Art. 23. São competentes para dar posse:

III. Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, aos ocupantes de cargos na Administração Centralizada;

Art. 8.º Fica alterado o inciso IV do art. 24 do Capítulo IV:

Art. 24. Quem tiver de tomar posse deve:

IV. ser eleitor e estar quite com as obrigações eleitorais;

Art. 9.º Fica revogado o Art. 26 do Capítulo V:

Art. 26. Quem for nomeado ou contratado para cargo cujo provimento depende de prestação de fiança, não poderá entrar no exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. A fiança poderá ser prestada em:

I. dinheiro;

II. títulos da Dívida Pública da União ou do Estado;

III. apólices de Seguro de Fidelidade Funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º. Não poderá ser levantada a fiança antes de tomadas às contas do servidor.

Art. 10.º Fica acrescido o § único no art. 27 do Capítulo VI:

Parágrafo único: O exercício que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 dias após o ato da posse.

Art. 11.º Fica revogado o art. 30 do Capítulo VI:

Art. 30. O servidor transferido ou removido, quando licenciado para tratamento de saúde ou quando afastado em virtude de férias, casamento, luto ou qualquer outra licença concedida, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 1º. O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo inicial ou prorrogado, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 12.º Fica alterada a alínea "a" e acrescido o §Único, incisos I, II e III, ao art. 31 do Capítulo VI:

Art. 31. O servidor somente poderá servir fora da repartição em que estiver lotado quando requisitado por autoridade competente, para fim determinado e por prazo certo, mediante prévia e expressa autorização.

a) do Secretário de Gestão de Pessoas, se a requisição for formulada por órgãos da Administração Centralizada do Poder Executivo;

Parágrafo único: Fica assegurado às entidades representativas de categorias do município, quais sejam os sindicatos regularmente constituídos, o direito de até 02 (dois) servidores ocupantes de cargos de

direção permanecerem à disposição das entidades para quais foram eleitos, com o fim único do desempenho de mandado classista, recebendo a remuneração com todos os direitos e vantagens de seus cargo, até final do respectivo mandado.

I – O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para obtenção da disposição, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

II – Os mesmos direitos do caput deste parágrafo são extensivos aos servidores eleitos para cargo de direção em entidades confederativas e federativas.

III – O servidor à disposição da entidade para qual foi eleito, não poderá dedicar-se a qualquer atividade que confira vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da disposição, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 13.º Fica alterado o art. 36 do Capítulo VI:

Art. 36. Considera-se como de efetivo exercício, além dos feriados, o afastamento do servidor motivado por:

III. Convocação para o serviço militar obrigatório;

Art. 14.º Fica alterado o art. 40 do Capítulo VII:

Art. 40. A autoridade competente para abonar o ponto e determinar outras formas de apuração de frequência é o Secretário de Gestão de Pessoas.

Art. 15.º Fica alterado o art. 43 do Capítulo VIII:

Art. 43. Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 16.º Fica alterado o art. 47 do Capítulo IX:

Art. 47. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe.

Art. 17.º Fica alterado o §Único e acrescido o §2º ao art. 48 do Capítulo IX:

Art. 48. Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, será conferido ao servidor a prerrogativa de cumprir interstício de mais um ano, para efeito de nova apuração, objetivando a promoção funcional.

§ 1º – Ao término do interstício complementar concedido, será realizada nova apuração considerando o período disposto no caput e as duas últimas avaliações do servidor.

§ 2º Caso não consiga a promoção, o servidor só poderá solicitar novamente 02 (dois) anos após o interstício mencionado no caput.

Art. 18.º Fica revogado o art. 49 do Capítulo IX:

Art. 49. Para efeito de promoção e acesso, será expedido semestralmente, até o dia 30 de março e 30 de setembro, um boletim contendo a relação dos

servidores, em ordem decrescente, habilitados para as promoções e os acessos, que deverão ocorrer todos os anos, nos dias 1º de maio e 28 de outubro.

Art. 19.º Fica alterado o inciso IV do art. 50 do Capítulo IX:

Art. 50 . *Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente: IV- ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 30 horas, realizadas até 10 (dez) nos antes da publicação desta Lei, correlacionados a sua área de atuação.*

Art. 20.º Fica revogado o §Único do art. 67 do Capítulo XV:

Art. 67. *A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições e de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.*

Parágrafo único. *Em qualquer caso, a readmissão dependerá de existência de vaga a ser provida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira. (A readmissão não foi reconhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que a considera uma burla à lei do concurso público).*

Art. 21.º Fica alterado o art. 68 do Capítulo XVI:

Art. 68. *Remoção, precedida de ato motivado, é o ato mediante o qual se processa a movimentação do servidor, que passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo vaga do quadro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional, não havendo prejuízo de remuneração e vantagens permanentemente adquiridas.*

Art. 22.º Fica alterado o artigo 75 do Capítulo I do Título II:

Art. 75. *Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:*

....

V. vale-compra ou vale-alimentação.

Parágrafo Único. *A Administração concederá vale-compra ou vale alimentação, a título de vantagem pecuniária temporária, em forma de abono, correspondente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base, para os servidores municipais em efetivo serviço, desde que o vencimento base percebido seja de no máximo 02 (dois) salários mínimos.*

Art. 23.º Fica alterado o § 4º do art. 78 do Capítulo I do Título II:

Art. 78. *O servidor público municipal, da Administração Direta ou Indireta, exercerá o mandato eletivo, obedecidas às disposições deste artigo.*

§ 4º. Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Art. 24.º Fica alterado o art. 88 do Capítulo I:

Art. 88. Os Economistas, os Engenheiros e os Arquitetos, até que sejam elaborados os seus estatutos, terão suas remunerações disciplinadas por lei especial a ser baixada, que levará indistintamente em conta as peculiaridades de cada classe e a isonomia entre as funções correlatas do Estado e União, no Município.

Art. 25.º Fica alterado o art. 89 do Capítulo I e acrescido o parágrafo terceiro ao mesmo artigo:

Art. 89. Fica estendido a todos os servidores da Administração Municipal, direta ou indireta, o benefício do 13º salário, que será pago integralmente no mês de aniversário do servidor efetivo, e proporcionalmente aos meses trabalhados ao servidor em comissão. (Nova renovação dada pela Lei n º 2.728/01, de 10/05/2001).

§ 1º. O servidor exonerado perceberá o seu 13º salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração. (Parágrafo acrescentado pela Lei n º 2.728/01, de 10/05/2001).

§ 2º. No caso de demissão ou exoneração do servidor, serão deduzidos, das verbas rescisórias, os valores percebidos a título de 13º salário, em razão do que dispõe o caput do artigo, calculadas proporcionalmente à quantidade de meses em que restarem para o cumprimento do exercício. (Parágrafo acrescentado pela Lei n º 2.728/01, de 10/05/2001).

§ 3º. O caput deste não se aplica ao ano de ingresso do servidor efetivo.

Art. 26.º Fica alterado o art. 91 do Capítulo II e acrescido o parágrafo terceiro:

Art. 91. O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo que tiver dependentes vivendo às suas expensas;

§ 1º. O salário família será devido a partir do mês em que for feita, pelo servidor, prova de existência de dependentes, nas condições previstas no artigo 92 desta lei.

§ 2º. A prova de filiação ou dependência será feita mediante a certidão do registro civil de nascimento ou casamento e, para os casos especiais de filiação ilegítima, pelas demais provas admitidas na legislação civil.

§ 3º. Para concessão do Benefício que trata do caput deste artigo, serão adotadas as regras vigentes da legislação do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como aquelas previstas na Lei Federal n.º4.266/63 e Decreto n.º 53.153/63.

Art. 27.º Fica alterado o art. 104 do Capítulo III:

Art.104. O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá um adicional de 40% (quarenta) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade.

Art. 28.º Fica alterado o art. 105 do Capítulo III:

Art.105. O servidor no exercício de atividade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos e classificados pelo Ministério do Trabalho, receberá, enquanto durar essa atividade, o adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do seu vencimento, segundo se classificam nos graus máximos, médio e mínimo.

Art. 29.º Fica alterado o art. 106-A do Capítulo III:

Art.106-A. O servidor efetivo que cumprir jornada de trabalho normal à noite, assim compreendido o período entre as 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada.

Art. 30.º Fica alterado o art. 112 do Capítulo III:

Art.112. Os valores das funções gratificadas dos servidores de provimento efetivo serão estabelecidos por ato do Poder Executivo;

Parágrafo único. Os valores e critérios de concessão das funções gratificadas dos servidores de provimento comissionado serão regulamentadas por decreto a ser editado em até (.....) dias após a entrada em vigor da presente legislação.

Art. 31.º Fica alterado o art. 113 do Capítulo III:

Art.113. A gratificação que trata o art. 107 será instituída por ato do Poder Executivo, respeitados os limites da dotação orçamentária.

Art. 32.º Fica alterado o art. 114 do Capítulo III:

Art.114. As gratificações serão recebidas cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo do servidor.

Art. 33.º Fica alterado o art. 115 do Capítulo III:

Art.115. Não perderá as gratificações de que trata o art. 107, o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença prêmio, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Art. 34.º Fica alterado o art. 116 do Capítulo III:

Art.116. O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada que trata o artigo 107.

Art. 35.º Fica alterado o art. 122 do Capítulo IV:

Art.122. Ao servidor poderá ser concedida licença:

- I. para tratamento da própria saúde;**
- II. à servidora gestante;**
- III. por motivo de doença em pessoa da família;**
- IV. para o serviço militar obrigatório;**
- IV. ao servidor casado para acompanhar o cônjuge;**
- V. para tratar de interesse particular;**
- VI. licença-prêmio;**

Art. 36.º Fica alterado o art. 123 do Capítulo IV:

Art. 123 Compete ao Secretário de Gestão de Recursos Humanos conceder licença de qualquer natureza aos servidores da Administração Centralizada.

Art. 37.º Fica alterado o art. 124 do Capítulo IV:

Art.124. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto em se tratando de licença para o serviço militar obrigatório e ao servidor casado, quando o cônjuge for mandado servir em outra localidade, ex officio.

Art.38.º Acrescenta os parágrafos §1º, §2º, §3º e §4º ao artigo 133:

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto ou morto até 30 (trinta) dias após o parto, a servidora terá direito a 40 (quarenta) dias de repouso remunerado.

§4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 39.º Fica alterado o art. 192 do Capítulo XII:

Art. 192. O servidor poderá participar no máximo de 2 (dois) órgãos de deliberação coletiva.

Art. 40.º Fica revogado o § 2.º do artigo 260:

§2º. Excluem-se dessas atribuições as previstas nos artigos 112 e 123 desta lei, quanto á fixação de valores.